



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18186.729739/2017-98
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.574 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de maio de 2021
Recorrente MARC & MARC CONFECÇÕES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Data do fato gerador: 01/01/2018

DÉBITO. EXIGIBILIDADE NÃO SUSPENSA. REGULARIZAÇÃO.
DÉBITO AINDA EM ABERTO.

Constatado a existência de débito em aberto, correta a emissão de ato declaratório de exclusão, portanto, de se manter a exclusão da empresa do SIMPLES NACIONAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga e Andre Severo Chaves.

Relatório

Início transcrevendo o relatório e voto da decisão de piso, consubstanciada no Acórdão de nº 10-64.948, proferido pela 6ª Turma da DRJ/POA, em sessão de 26 de abril de 2019:

Relatório

Trata-se de empresa que foi excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional por meio do Ato Declaratório Executivo - DERAT/SPO Nº 3020283, de 1 de setembro de 2017 (fls. 5 e 6), com efeitos a partir de 01/01/2018, em razão de possuir os seguintes débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa:

DÉBITOS EM COBRANÇA NA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**Débitos do Simples Nacional**

Período de Apuração	Saldo Devedor*	Período de Apuração	Saldo Devedor*	Período de Apuração	Saldo Devedor*	Período de Apuração	Saldo Devedor*	Período de Apuração	Saldo Devedor*
11/2016	3.713,32	12/2016	4.400,35	01/2017	3.417,94	02/2017	3.256,04	03/2017	3.543,98
04/2017	2.616,99	-	-	-	-	-	-	-	-

* Os débitos na Secretaria da Receita Federal do Brasil estão relacionados com o valor do saldo devedor originário, ou seja, sem os acréscimos legais.

Débitos Fazendários

Período de Apuração	Data de Vencimento	Nome do Tributo	Código da Receita	Saldo Devedor*	Número do Imóvel Rural	Número do Processo
31/12/2012	-	GFIP - MULTA ATRASO/	1107	5.000,00	-	-

* Os débitos na Secretaria da Receita Federal do Brasil estão relacionados com o valor do saldo devedor originário, ou seja, sem os acréscimos legais.

Débitos Previdenciários (Divergências entre GFIP e GPS)

Competência	Valor INSS*	Valor Terceiros*	Competência	Valor INSS*	Valor Terceiros*	Competência	Valor INSS*	Valor Terceiros*
12/2016	2.658,57	0,00	13/2016	3.369,16	0,00	01/2017	2.462,62	0,00
02/2017	4.287,43	0,00	03/2017	4.613,26	0,00	04/2017	4.961,61	0,00

* Os débitos na Secretaria da Receita Federal do Brasil estão relacionados com o valor do saldo devedor originário, ou seja, sem os acréscimos legais.

DÉBITOS INSCRITOS NA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**Débitos Fazendários**

Número de Inscrição	Valor Consolidado*	Número de Inscrição	Valor Consolidado*	Número de Inscrição	Valor Consolidado*
80416052806	425.959,87	-	-	-	-

* Os débitos fazendários inscritos em Dívida Ativa da União na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional estão relacionados com o valor do saldo devedor consolidado, isto é, com os acréscimos legais.

A exclusão está fundamentada no inciso V do art. 17, inciso I do art. 29, inciso II do caput e § 2º do art. 30 da Lei Complementar nº 123/2006 e no inciso XV do art. 15 e alínea "d" do inciso II do art. 73 da Resolução CGSN nº 94/2011.

Cientificado do ADE em 14/09/2017 (fl. 30), o contribuinte apresentou em 16/10/2017, tempestivamente, a contestação à exclusão do Simples Nacional de fl. 2, alegando o que segue:

5. Razões Apresentadas (continuar em folhas anexas, caso necessário)

- 1- débitos simples nacional: parcelamento efetivado com pagamento da 1ª parcela em 11/10/2017;
- 2- débitos fazendários solicitado parcelamento
- 3- débitos previdenciários, (divergências): parcelamento efetivado com pagamento da 1ª parcela em 16/10/2017;
- 4- débitos inscritos na PGFN, Incrição nr. 80416052806: encontra-se “sub judice”, execução fiscal, processo nr.0019450.89.2017.403.6182, 1ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, com defesa do contribuinte (exceção de pré executividade), alegando prescrição quinquenal dos débitos executados.

Informa ter anexado guias de pagamentos dos parcelamentos citados e cópia da execução fiscal e da exceção de pré executividade.

É o relatório.

Voto

A empresa foi excluída do Simples Nacional em razão de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, cuja exigibilidade não estava suspensa, nos termos do artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006, que assim dispõe:

“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;”

A LC nº 123/2006 prevê a permanência da empresa no Simples Nacional se os débitos listados no ato de exclusão forem regularizados no prazo de 30 dias contados da sua ciência, conforme segue:

“Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

IV - na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão;

(...)

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.”

Como o contribuinte foi cientificado do ADE de exclusão em 14/09/2017, para permanecer no regime simplificado deveria ter regularizado os débitos motivadores da exclusão até 16/10/2017.

Conforme consulta anexada à fl. 32, verifica-se que, após o prazo estabelecido, permaneceram pendentes de regularização os seguintes débitos:

Receita Federal		SIVEX Sistema de Vedações e Exclusões do SIMPLES		SIMPLES NACIONAL	
Orientações		Consulta Operacional		Trata Exclusão	
Consulta Operacional					
Consulta débitos após prazo para regularização					
Os débitos no âmbito da RFB foram listados com o valor do saldo devedor original, ou seja, sem os acréscimos legais. Os débitos no âmbito da PGFN foram listados com o valor do saldo devedor consolidado, ou seja, com os acréscimos legais. A regularização deve ser feita pelo saldo devedor atualizado.					
CNPJ: 06001508		Nome Empresarial : MARC & MARC CONFECÇÕES LTDA - EPP			
Débitos não-previdenciários na Receita Federal do Brasil (RFB)					
Nome da Receita	GFIP - MULTA ATRASO/	Código da Receita	1107		
Período de Apuração	01/12/2012	Saldo Devedor	R\$ 5.000,00		
Débitos Não-Previdenciários em cobrança na PGFN					
Inscrição		Valor Consolidado			
00000080416052806		R\$ 435.773,88			

Em relação ao débito fazendário, relativo à multa por atraso na entrega da GFIP, código de receita 1107, saldo devedor original R\$ 5.000,00, o contribuinte alega ter solicitado parcelamento. No entanto, não foi juntado aos autos o comprovante do parcelamento alegado e a consulta de fl. 33, juntada em 27/11/2018, demonstra que o débito permanecia na situação "devedor" na data da consulta.

Quanto ao débito em cobrança na PGFN, o contribuinte informa que o mesmo encontrava-se sub judice na 1ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, com defesa do contribuinte alegando prescrição. A consulta à inscrição 80416052806, fls. 34/47, mostra que a dívida encontrava-se pendente de regularização no prazo estabelecido no ato de exclusão, tendo sido parcelada em 04/07/2018.

Portanto, como a totalidade dos débitos motivadores do ato de exclusão não foram regularizados no prazo de trinta dias contados da ciência do ato de exclusão, deve ser mantido o ADE DERAT/SPO Nº 3020283.

Conclusão

Face ao exposto, voto por julgar improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificada em 05 de julho de 2019 da decisão de piso, a Interessada apresenta recurso voluntário em 05 de agosto de 2019, com as seguintes alegações:

1 – Preliminarmente – Extinção das Causas

Conforme consta no presente processo, mediante documentos comprobatórios, foram parcelados os débitos do Simples Nacional, períodos de apuração 11/2016 e 04/2017, bem como os previdenciários (divergências GFIP e GPS) competência 12/2016 e 02/2017.

Com relação ao restante dos débitos, a empresa recorrente aderiu ao Programa de Regularização Tributária instituído pela Lei Complementar n. 162, de 06/04/2018, e solicitou parcelamento dos mesmos, pedido n. 9101, na data de 18/06/2018, no valor total consolidado da dívida em R\$249.151,34, data da consolidação em 18/06/2018, tendo sido o valor parcelado na data de 04/07/2018, conforme provado com os documentos anexos, os quais demonstram, ainda, que o pagamento das parcelas encontram-se em dia.

Desta forma, encontrando-se parcelados todos os débitos relacionados no presente processo, ocorre, no caso em tela, **a suspensão da exigibilidade dos débitos fiscais incluídos no parcelamento**, de acordo com o inciso VI, do artigo 151, do Código Tributário Nacional, reproduzido na Instrução Normativa da Receita Federal sobre o PERT da LC 162/2018, artigo 8º, inciso III, e artigo 5º, inciso III, da Portaria PGFN, de maio/2019, dispõem que o pedido de parcelamento deferido implica a *suspensão da exigibilidade dos débitos fiscais incluídos no parcelamento/crédito parcelado*.

2 – Mérito

Na hipótese remota de ser ultrapassada a preliminar arguida, ressalte-se que a empresa recorrente demonstrou com documentos, inclusive os que acompanham o presente Recurso, que não existe atualmente qualquer dívida tributária pendente, encontrando-se a sua totalidade incluída em parcelamento, com pagamentos em dia.

Desta forma, encontrando-se parcelados todos os débitos relacionados no presente processo, ocorre **a suspensão da exigibilidade dos débitos fiscais incluídos no parcelamento**, de acordo com o inciso VI, do artigo 151, do Código Tributário Nacional, reproduzido na Instrução Normativa da Receita Federal sobre o PERT da LC 162/2018, artigo 8º, inciso III.

Considerando que o parcelamento é modalidade de pagamento em parcelas do crédito tributário e que a adesão à modalidade resulta na suspensão legal da exigibilidade de tal crédito, impõe-se a conclusão de que **foram extintas as causas que ensejaram o presente processo, e, assim, não existe óbice à permanência da empresa recorrente no Simples Nacional, essencial para que o empreendimento empresarial continue em funcionamento nesse momento de grave recessão.**

Deve-se ressaltar que o parcelamento em referência se trata de facilidade concedida ao contribuinte para o pagamento da sua dívida tributária em várias parcelas ou prestações, de acordo com a lei, como forma de atrair e incentivar o contribuinte a regularizar sua situação fiscal perante o fisco.

Tanto é assim que, recentemente, a Lei Complementar n. 168/2019 possibilitou às empresas excluídas do Simples Nacional o retorno ao regime especial de tributação aos optantes excluídos em 1º de janeiro de 2018 e que tenham aderido ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT-SN), instituído pela Lei Complementar n. 162/2018.

A empresa recorrente aderiu ao PERT SN, instituído pela LC 162/2018, entretanto, não pode solicitar seu retorno, conforme LC 168/2019, devido encontrar-se o presente processo em andamento.

No caso em tela, e que continua em exame, apesar das disposições contidas na LC 123/2006, o que importa é a situação tributária atual, e que, como provado, encontra-se regularizada mediante a modalidade parcelamento, não havendo, portanto, obstáculos à sua permanência como optante do Simples Nacional.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano, Relator.

Preenchido os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário apresentado, dele se conhece.

Bem, após a contestação (inicial) feita pela Interessada ao ADE, a unidade de origem esclareceu o seguinte, posição inclusive destacada pela decisão de piso:



SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL 8ª RF
Equipe Regional de Inclusão e Exclusão do Simples Nacional da 8ª RF

Compulsando a documentação juntada pela interessada, bem como, pesquisas aos sistemas informatizados da RFB como o Sivex, Sief e PGFN (fls. 28,29,32,33 e 34 à 47), não se constata Erro de Fato na emissão do **Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO n.º 3020283 de 01/09/2017** que a excluiu a interessada do Simples Nacional com efeitos a partir de 01/01/2018 pois, encontrava-se ainda, pendente a **MULTA por ATRASO na GFIP, Código de Receita 1107, do Período de Apuração 01/12/2012 e o Débito do Simples Inscrição n.º 00000080416052806 processo n.º 10880.507090/2016-26.**

A hipótese legal para permanência no Simples Nacional prevista no art. 31, § 2º da LC n.º 123, de 2006, é a de que a pessoa jurídica **comprove a regularização dos débitos que motivaram a exclusão**, no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão (art. 76, § 1º da Resolução CGSN n.º 94, de 29 de novembro de 2011 atualizada pelo art. 84, parágrafo 1º a Resolução CGSN n.º 140/2018).

Não se constatando hipótese de revisão de ofício, **encaminhe-se** o presente processo à **DRJ/SPO/SP** para julgamento, nos termos da competência estabelecida no inciso IV do art. 277 da Portaria MF n.º 430, de 2017.

De se ver, então, a situação dos débitos apontados supra, a posição da DRJ e as alegações trazidas no recurso voluntário.

Débito Fazendário: Multa GFIP – R\$ 5.000,00

Conforme voto condutor da DRJ, o referido débito encontrava-se em aberto quando da consulta realizada em 27 de novembro de 2018, situação “devedor”, (fls.32).

Em seu recurso voluntário, a Recorrente alegou que tinha aderido ao **Programa de Regularização Tributária** instituído pela **Lei Complementar (LC) n.º 162, de 06 de abril de 2018**, informando que uma lei complementar editada posteriormente permitia às empresas excluídas do Simples Nacional, por força dos débitos então parcelados, que pudessem retornar a este sistema simplificado de pagamentos a partir de 01/01/2018.

De fato, por meio de outra lei complementar, a **Lei Complementar de n.º 168, de 12 de junho de 2019** (publicado no DOU de 13/06/2019), permitiu às empresas do Simples Nacional (SN) que fizeram adesão ao referido programa de parcelamento, “...*poderão, de forma extraordinária, no prazo de 30 (trinta) dias contado da data de publicação desta lei, fazer nova opção pelo regime tributário, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2018, desde que não*

incorram, em 1º de janeiro de 2018, nas vedações previstas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, na forma do regulamento.”

Com relação a este possível retorno ao **Simples Nacional**, assim se manifestou a Recorrente:

A empresa recorrente aderiu ao PERT SN, instituído pela LC 162/2018, entretanto, não pode solicitar seu retorno, conforme LC 168/2019, devido encontrar-se o presente processo em andamento.

No caso em tela, e que continua em exame, apesar das disposições contidas na LC 123/2006, o que importa é a situação tributária atual, e que, como provado, encontra-se regularizada mediante a modalidade parcelamento, não havendo, portanto, obstáculos à sua permanência como optante do Simples Nacional.

De se estranhar esta alegação, de recusa do sistema em permitir seu reingresso no SN, entretanto, não se pode confirmar a sua alegação uma vez que a Recorrente não prova tal negativa de sua entrada retroativa no Simples Nacional.

Posso presumir, pelos documentos acostados ao recurso voluntário, que seja porque a Recorrente não efetuou o pagamento/parcelamento de **todos** os débitos apontados no ADE, permanecendo em aberto, justamente, o débito ora em debate (**Multa GFIP**).

Débitos: PGFN

Quanto aos débitos perante à PGFN, segundo a Recorrente também teriam sido objeto do referido parcelamento:

Com relação ao restante dos débitos, a empresa recorrente aderiu ao Programa de Regularização Tributária instituído pela Lei Complementar n. 162, de 06/04/2018, e solicitou parcelamento dos mesmos, pedido n. 9101, na data de 18/06/2018, no valor total consolidado da dívida em R\$249.151,34, data da consolidação em 18/06/2018, tendo sido o valor parcelado na data de 04/07/2018, conforme provado com os documentos anexos, os quais demonstram, ainda, que o pagamento das parcelas encontram-se em dia.

Quanto ao débito em cobrança na **PGFN**, eis o que constou no voto condutor da DRJ:

Quanto ao débito em cobrança na PGFN, o contribuinte informa que o mesmo encontrava-se sub judice na 1ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, com defesa do contribuinte alegando prescrição. A consulta à inscrição 80416052806, fls. 34/47, mostra que a dívida encontrava-se pendente de

regularização no prazo estabelecido no ato de exclusão, tendo sido parcelada em 04/07/2018.

Acostado ao recurso voluntário, consta documento da **PGFN**, neste sentido.

O parcelamento concedido na data de **04 de julho de 2018** não seria óbice, em tese, ao reingresso ao **Simples Nacional** nos termos da LC de nº 168/2019, uma vez que a LC nº 162/2018, publicada em 09 de junho de 2018, assim dispunha:

Art.1º. Fica instituído o Programa Especial de Regularização tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN), relativo aos débitos de que trata o §15 do art.21 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, observadas as seguintes condições:

[...]

§1º Os interessados poderão aderir ao Pert-SN em até noventa dias após a entrada em vigor desta Lei Complementar, ficando suspensos os efeitos das notificações – Atos Declaratórios Executivos (ADE) – efetuados até o término deste prazo.

Assim, ante o exposto, parece que ficou faltando a regularização de um único débito então apontado no ADE, o da **Multa Atraso- GFIP**, até porque no recurso voluntário a Recorrente menciona a natureza e período de apuração dos débitos objeto de parcelamento, sem fazer referência ao débito da **Multa Atraso- GFIP**, período de apuração de **01/01/2012**.

Eis o relato da Recorrente:

II – O DIREITO

1 – Preliminarmente – Extinção das Causas

Conforme consta no presente processo, mediante documentos comprobatórios, foram parcelados os débitos do Simples Nacional, períodos de apuração 11/2016 e 04/2017, bem como os previdenciários (divergências GFIP e GPS) competência 12/2016 e 02/2017.

Com relação ao restante dos débitos, a empresa recorrente aderiu ao Programa de Regularização Tributária instituído pela Lei Complementar n. 162, de 06/04/2018, e solicitou parcelamento dos mesmos, pedido n. 9101, na data de 18/06/2018, no valor total consolidado da dívida em R\$249.151,34, data da consolidação em 18/06/2018, tendo sido o valor parcelado na data de 04/07/2018, conforme provado com os documentos anexos, os quais demonstram, ainda, que o pagamento das parcelas encontram-se em dia.

Conclusão

É o voto, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano